

MANUAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



AMAZONAS
Governo do Estado

Controladoria-Geral
do Estado

Governador do Estado

Wilson Miranda Lima

Vice-Governador do Estado

Carlos Alberto Souza de Almeida Filho

Controlador-Geral do Estado

Otávio de Souza Gomes

Subcontroladora-Geral de Controle Interno

Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhães

Elaboração

Jéssica de Souza Costa

Winy Batalha Cavalcante

José Raimundo Moraes da Silveira Junior (estagiário)

Colaboração

Marcela Catunda

Revisão

Ana Paula de Freitas Lopes

Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhães

MISSÃO

Promover o aprimoramento contínuo, a transparência da gestão pública, a prevenção e o combate à corrupção, incentivando o controle social, monitorando a qualidade dos gastos públicos, o equilíbrio fiscal e a efetividade das políticas públicas.

VISÃO

Ser reconhecida nacionalmente como instituição indutora da qualidade dos gastos públicos e da efetividade das políticas públicas no Amazonas.

VALORES

Observância aos princípios constitucionais e legais: impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade e eficiência no atendimento às demandas da sociedade. Foco no cidadão. Imparcialidade. Valorização do servidor público. Trabalho em equipe.



www.cge.am.gov.br

APRESENTAÇÃO

Considerando a missão da Controladoria-Geral do Estado - CGE, que consiste em orientar, coordenar e disciplinar os gestores e servidores públicos na condução dos procedimentos administrativos e de gestão, primando pela ética e eficiência no serviço público, elaborou-se este Manual de Tomada de Contas Especial, com base na legislação relativa ao tema e nas normas e procedimentos específicos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O presente instrumento pedagógico aplica-se a todos os Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, incluídas autarquias, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e ainda, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que administrem recursos públicos estaduais, independentemente de sua natureza jurídica.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS.....	7
1. CONCEITO.....	8
2. DISTINÇÃO ENTRE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA.....	9
3. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTES DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.....	11
4. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DA TCE	13
5. AGENTE RESPONSÁVEL.....	13
6. FATOS ENSEJADORES PARA INSTAURAÇÃO DA TCE.....	15
6.1. Omissão no dever de prestar contas	16
6.2. Não comprovação da aplicação dos recursos repassados.....	16
6.3. Ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos	16
6.4. Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário	16
7. FASE INTERNA.....	17
7.1. Instauração da Tomada de Contas Especial	17
7.2. Instrução do Processo	18
7.3. Conclusão da Comissão	21
7.4. Atuação do Controle Interno	22
7.5. Pronunciamento do Dirigente Máximo do órgão/entidade.....	23
8. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL APLICADA ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS.....	24
9. FASE EXTERNA	27
9.1. Julgamento da TCE pelo Tribunal de Contas.....	27
9.2. Sanções.....	28
10. PRAZOS.....	29

11. DO CÁLCULO DO DÉBITO.....	30
12. DO PRAZO PRESCRICIONAL.....	30
13. REFERÊNCIAS.....	32
APÊNDICE I – FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.....	34
APÊNDICE II – PRAZOS DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL...	35
APÊNDICE III – MODELO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSTAURAÇÃO DA TCE	36
APÊNDICE IV – MODELO DE PORTARIA PARA INSTAURAÇÃO DA TCE.....	37
APÊNDICE V – MODELO DE NOTIFICAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DA TCE	38
APÊNDICE VI – MODELO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO DE TCE.....	39
APÊNDICE VII – MODELO DE RELATÓRIO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.....	42
APÊNDICE VIII – MODELO DE CERTIFICADO DE AUDITORIA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO	45
APÊNDICE IX – MODELO DE PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE.....	46
APÊNDICE X – EXEMPLIFICAÇÕES DE SITUAÇÕES PARA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO.....	47

LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CEAM	Constituição do Estado do Amazonas
CF	Constituição Federal
DICREX	Divisão de Cadastro Registro e Execução de Decisões
IN	Instrução Normativa
LOTCEAM	Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
PAD	Processo Administrativo Disciplinar
RITCEAM	Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
TCE	Tomada de Contas Especial
TCU	Tribunal de Contas da União
UCI	Unidade de Controle Interno

1. CONCEITO

O doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua a Tomada de Contas Especial como um processo que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União define a Tomada de Contas Especial como um “processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento” (art. 2º, *caput*, da IN/TCU nº 71/2012, alterada pela IN/TCU nº 88/2020).

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o seu Regimento Interno definem (Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996):

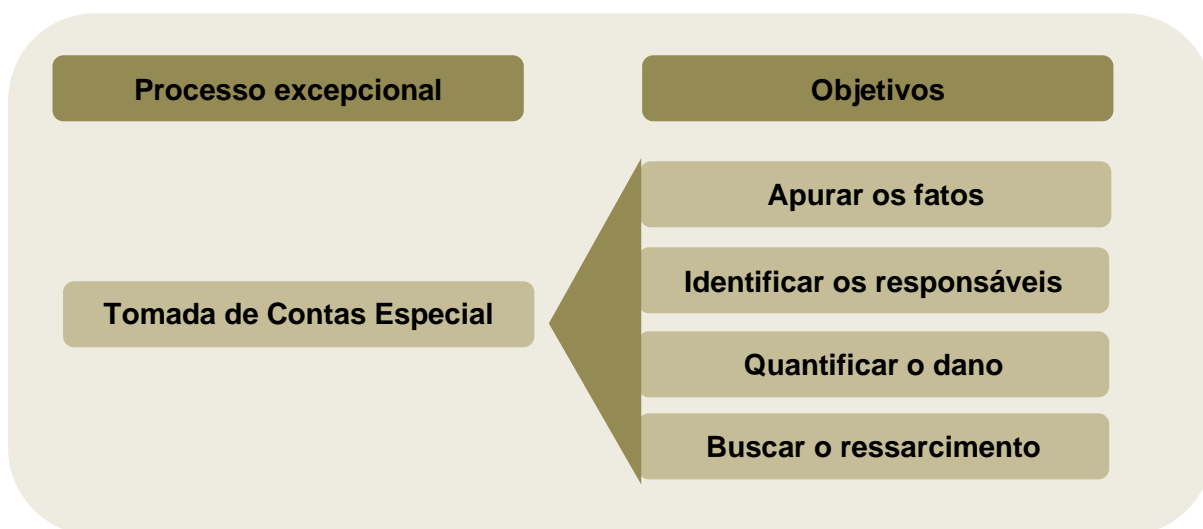
Art. 192. **Tomada de contas** é a ação procedimental **desempenhada pelo Órgão competente** para apurar a responsabilidade de pessoa física, Órgão ou Entidade que deixar de prestar contas e de quem der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou possa resultar dano ao erário devidamente quantificado - Regimento Interno. (*grifo nosso*)

Art. 195. **Tomada de contas especial** é a ação procedimental **determinada pelo Tribunal ou por autoridade competente ao Órgão central do controle interno** ou equivalente para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos em lei e regulados neste Regimento, para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano - Regimento Interno. (*grifo nosso*)

A conceituação de Tomada de Contas e de Tomada de Contas Especial, aparentemente, divergem apenas quanto ao agente instaurador, enquanto aquela é desempenhada pelos órgãos e entidades da Administração Estadual, esta é determinada unicamente pelo Tribunal e a Controladoria-Geral.

Portanto, a **Tomada de Contas Especial é uma medida de exceção** dispondo de causas específicas, com natureza de reparação civil, por intermédio de processo administrativo autônomo, formal e de rito próprio, objetivando a **apuração do fato, identificação do responsável e a**

mensuração do prejuízo, a fim de buscar o ressarcimento ao erário pelos danos provocados.



2. DISTINÇÃO ENTRE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA

O Processo de Tomada de Contas Especial, o Processo Administrativo Disciplinar – PAD e a Sindicância são tipos de procedimentos instaurados no âmbito da Administração Pública, mas que possuem finalidades e motivações distintas.

A Tomada de Contas Especial é um processo excepcional que visa apurar responsabilidades pela omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por danos causados ao erário.

A Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar são instrumentos destinados ao exercício do poder disciplinar, de punir internamente as violações funcionais praticadas por servidores públicos.

Enquanto a TCE visa à recomposição do erário, o PAD e a Sindicância buscam a correta observância de normas de conduta.

O procedimento de Tomada de Contas Especial não será julgado pela autoridade administrativa responsável por sua instauração, mas sim, pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Já no Processo Administrativo Disciplinar, o julgamento se dará pela autoridade instauradora ou superior, ficando sempre adstrito o julgamento à própria Administração.

Assim, a principal diferença entre esses instrumentos reside em suas finalidades, visto que a TCE busca o ressarcimento ao erário, em virtude da utilização indevida de recursos públicos, sem aplicação de sanções disciplinares, enquanto a Sindicância e o PAD buscam apurar

responsabilidades por infrações praticadas por servidores sem priorizar a recomposição dos cofres públicos.

A tabela abaixo ilustra as principais distinções entre os respectivos processos:

Critério	TCE	Sindicância	PAD
Conceito	Processo especial, rito próprio, com objetivo de obter o ressarcimento do dano.	Processo sumário para elucidar irregularidades, resultando em posterior instauração de processo e punição, se for o caso.	Processo para punição de faltas graves de servidores e demais pessoas sujeitas ao regime funcional.
Finalidade	Apurar os fatos; Identificar os responsáveis; Quantificar o dano ao erário; Buscar o ressarcimento.	Apurar a autoria e a extensão da irregularidade praticada no serviço público.	Apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo investido.
Quando instaurar	Ocorrência de dano ao erário.	Fatos que não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.	Falta disciplinar, que possa determinar a aplicação das penas de suspensão (mais de trinta dias), demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
Sujeitos passíveis de sanções	Pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas.	Servidor Público.	
Efeitos patrimoniais	Expectativa de recomposição do	Não geram expectativa de recomposição do dano ao erário.	

	dano ao erário.	
Competência para julgar	Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.	Administração Pública.
Normativo Processual	Lei nº 2.423/1996 - TCE/AM. Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM. Resolução n.º 12/2012 - TCE/AM. Resolução n.º 02/2017 – TCE/AM	Lei nº 1.762/1986.

Fonte: Adaptada da Tomada de Contas Especial – Módulo I (Instrução prévia)

3. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTES DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Antes de instaurar a tomada de contas especial a autoridade administrativa deve adotar medidas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao erário, visto que a TCE é uma medida de exceção, devendo ser esgotados todos os meios alternativos antes de sua instauração, conforme preconiza o §1º do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

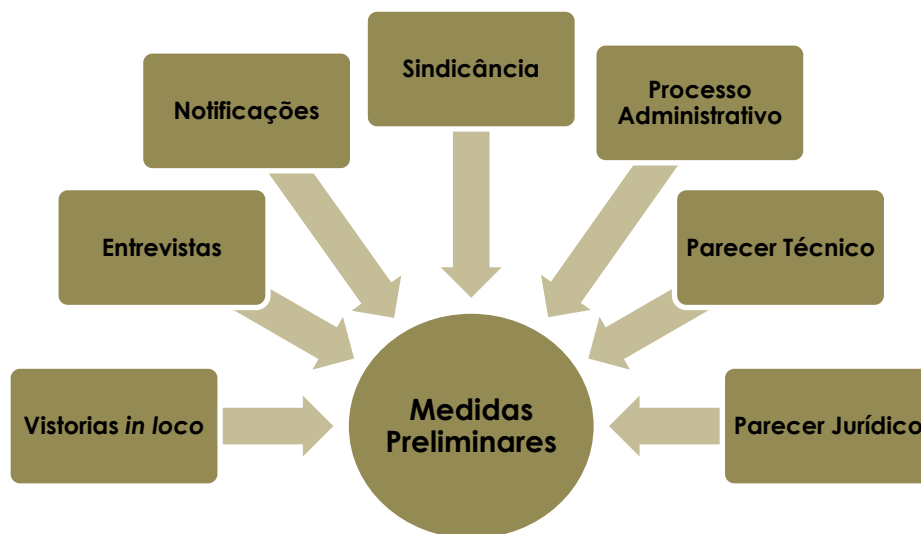


A adoção preliminar de medidas administrativas visa coletar informações e dados que possam esclarecer o fato quanto à ilegalidade/irregularidade da situação, lesão aos cofres estaduais e responsáveis. A sua utilização persiste em meio mais célere e menos dispendioso, considerado que a TCE exige a designação de tomador de conta, edição e publicação de ato administrativo, assim como julgamento pela Corte de Contas, tornando o processo mais oneroso.

As ações internas devem ser devidamente formalizadas e documentadas, por determinação da autoridade administrativa competente (dirigente máximo) do órgão ou entidade lesados. As contas são tomadas perante o suposto agente causador do dano ao erário e aos que com ele concorreram (pessoa física ou jurídica).

As medidas que antecedem a instauração da tomada de contas

especial podem se constituir em: vistorias *in loco*, entrevistas, notificações, sindicâncias, processos administrativos disciplinares, pareceres técnicos, jurídicos, dentre outros. A escolha da metodologia a ser empregada está diretamente ligada às características e complexidade do evento.



Em tais procedimentos de investigação relacionados à apuração de atos ou fatos ilegais, as solicitações de esclarecimentos, informações e documentos devem ser atendidas com celeridade, sendo necessária a concessão de prazos aos interessados, para promoverem suas devidas justificativas, em respeito ao direito da ampla defesa e do contraditório (inciso LV do art. 5º da CF/88).

Após a conclusão das medidas administrativas, os servidores designados deverão encaminhar os autos à autoridade administrativa, para ciência dos fatos apurados, bem como a emissão de pronunciamento acerca da regularidade das medidas administrativas adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades.

Se o dano for ressarcido aos cofres estaduais apenas com as medidas preliminares, recomenda-se informá-las na Prestação de Contas Anual e, caso infrutíferas, determinara-se-á imediatamente a instauração da Tomada de Contas Especial.

O Tribunal de Contas poderá determinar de ofício ou a requerimento a instauração de processo de tomada de contas especial se entender que o fato motivador possua relevância suficiente para ser apreciado mesmo após o saneamento por intermédio das medidas preliminares (art. 196 do Regimento Interno – Resolução nº 04, de 23 de maio de 2.002).

4. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DA TCE

O art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Contas estabelece que são competentes para instaurar a Tomada de Contas Especial:

❖ **Tribunal de Contas do Estado:** determinadas pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras;

❖ **Assembleia Legislativa:** nas situações que envolvam as Contas do Governador;

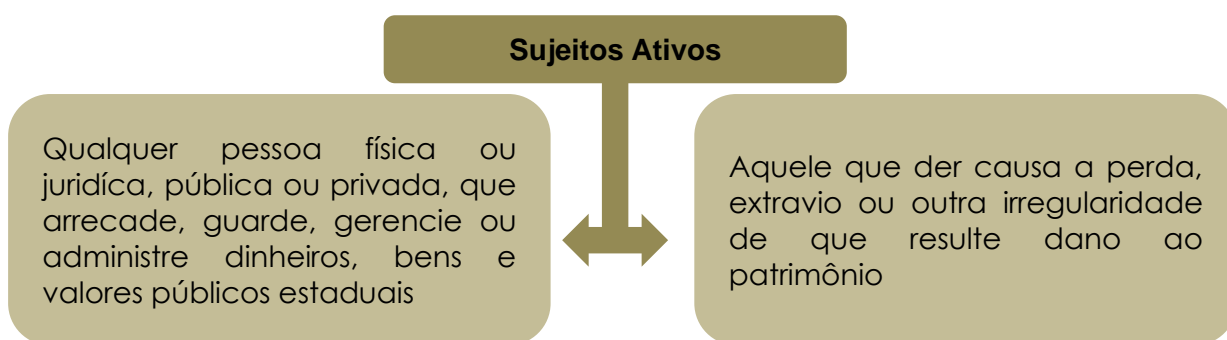
❖ **Órgãos e Entidades da Administração Pública:** intituídas pelo Secretário de Estado, dirigentes de autarquias e fundações estaduais ou autoridade equivalente, no âmbito de cada Unidade, atrelado aos bens e recursos que gerenciam;

❖ **Controladoria-Geral do Estado:** face aos recursos que administra, bem como motivado pela: inexistência de condições objetivas para sua realização em órgão diverso ou entidade; complexidade e relevância da matéria; valor do dano causado ao Erário e apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade, considerando suas funções constitucionais e infralegais (art. 74 da CF/88 c/c arts. 2º e 14 do Decreto nº 40.824/2019).

5. AGENTE RESPONSÁVEL

O agente responsável é a pessoa que será autuada como responsável no processo da TCE.

Nesses termos, o parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas dispõem que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome dele, assumam obrigações de natureza pecuniária podem ser sujeitos ativos¹ da TCE, bem como os que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao patrimônio do Estado.



¹ Sujeito ativo: aquele que comete a irregularidade ou impropriedade

Sendo assim, para a adequada responsabilização no curso deste processo especial, além de confirmar o ato ilícito, deve ficar comprovado o nexo causal entre a conduta praticada e o dano causado ao erário.

Conforme indicado no item 3.2 da Resolução 2/2017 – TCE/AM, que trata do Manual de Procedimentos de Auditoria de Regularidade do Tribunal, para a responsabilização do agente é imprescindível que se comprove a autoria da conduta danosa, nexo entre a conduta e o resultado indesejado, assim como sua culpabilidade. A Corte de Contas conceitua:

Conduta: identificação da ação corpórea ou da omissão praticada pelo responsável. Utilizam-se verbos no infinitivo para descrever a ação, mencionando os respectivos documentos que suportam a conclusão. Condutas e resultados repetidos de um mesmo gestor (Ex.: várias contratações sem licitação), desde que idênticas, podem ser agrupadas em uma única linha. No caso de conduta omissiva, deve-se identificar o dispositivo legal ou regulamentar que atribuía ao responsável a competência que o mesmo deixou de exercer ou foi realizada erroneamente pelo seu subordinado sem a devida supervisão.

Nexo de Causalidade: evidencia a relação de causa e efeito entre a conduta do responsável e o achado, ou seja, se a conduta do responsável contribuiu significativamente para o resultado ilícito. Para facilitar o preenchimento do campo "nexo de causalidade", a Comissão pode, hipoteticamente, retirar do mundo a conduta do responsável e se perguntar se ainda assim o resultado teria ocorrido e, caso positivo, se teria ocorrido com a mesma gravidade. A inexistência de nexo de causalidade significa que o agente não pode ser responsabilizado pelo resultado.

Culpabilidade: é a reprovabilidade da conduta adotada pelo agente público, na qual se faz necessário o preenchimento dos seguintes elementos: imputabilidade (capacidade de entender que pratica ato contrário a norma legal ou infralegal, em vigor à época dos fatos), potencial consciência da ilicitude (significa avaliar se o agente ao praticar a infração administrativa tinha possibilidade de identificar que estava realizando algo contrário a norma legal ou infralegal) e exigência de conduta diversa (expectativa da adoção de atos administrativos diferentes daqueles adotados pelo agente, uma vez que no âmbito administrativo só é possível realizar o que está previsto em lei).

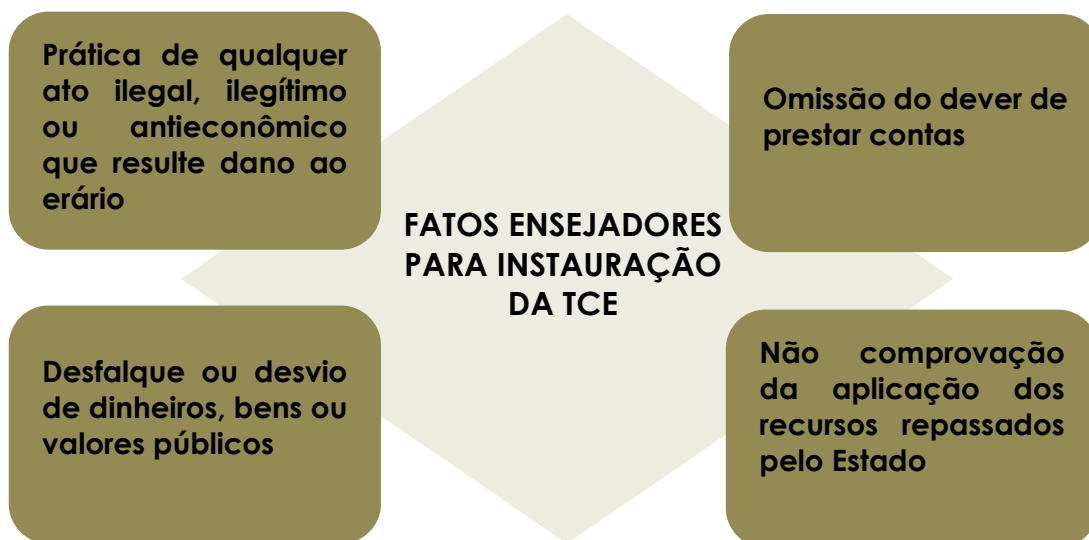
Além de identificar o nome do agente, cargo e CPF, é necessária a comprovação do período de exercício em que ocorreu o fato, pois não é possível responsabilizar alguém que esteja de férias ou de licença. Deve-se, também, verificar se há ato de delegação.

Deve ser verificada a possível solidariedade entre os diversos responsáveis, pessoas físicas e jurídicas de direito privado e público, que deram causa ao dano ao erário. Ademais, os agentes responsáveis devem ser devidamente identificados (qualificação completa). Preenchidos todos os requisitos, os agentes responsáveis terão a obrigação de ressarcir aos cofres públicos.



6. FATOS ENSEJADORES PARA INSTAURAÇÃO DA TCE

A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências imediatas com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, sempre que ocorrer: omissão do dever de prestar contas; não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado; desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ou, ainda, na prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário.



Nos termos do § 1º do art. 184 do RITCEAM irregularidade é definida como: “qualquer ação ou omissão contrária à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à moralidade administrativa ou ao interesse público”.

6.1. Omissão no dever de prestar contas

O art. 70 da CF/88 e o art. 39 CEAM estabelecem que prestará contas todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Logo a inércia em prestar contas, dentro do prazo estipulado, é um dano presumido e a pessoa física ou jurídica omissa responderá pela integralidade dos recursos pendentes de comprovação.

Saliente-se que omissão do dever de prestar contas também configura crime de responsabilidade para os agentes políticos e improbidade administrativa para os demais administradores (Art. 9º, Lei 1.079, de 10 de abril de 1950 e art 10, Lei 8.429/92, alterada pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021).

6.2. Não comprovação da aplicação dos recursos repassados

A situação se caracteriza quando os documentos constantes na prestação de contas não forem suficientes para demonstrar a efetiva e correta aplicação dos recursos estaduais, como por exemplo na concessão de adiantamentos e nas transferências voluntárias.

6.3. Ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos

Haverá desfalque ou desvio de recursos, bens ou valores públicos sempre que se: paga por um serviço não realizado ou um bem não entregue; adquire bem ou serviço por valores acima dos preços de mercado; ou, ainda, quando bens públicos são subtraídos da organização.

Quando se emprega o recurso em finalidade diversa da inicialmente prevista em lei, tem-se o desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. Como exemplo, pode-se citar utilizar dinheiro público destinado para a compra de computadores para a instituição, para interesses particulares.

6.4. Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário

Nos termos do TCU (2017), define-se:

❖ ato antieconômico – ato de gestão que embora praticado em conformidade com a lei, provoca a evasão de recursos públicos resultando em dano injustificado ao erário.

❖ ato ilegal – ato administrativo que não se conforma com os preceitos legais ou normativos que o regem.

❖ ato ilegítimo – ato administrativo que viola princípios constitucionais como impessoalidade, moralidade, publicidade ou é contrário ao interesse público; também é o ato que não observa requisitos formativos essenciais como finalidade, forma, motivo e objeto ou é praticado por pessoa que não detém a competência definida para tal em norma específica.

7. FASE INTERNA

Entende-se por fase interna o procedimento adotado no âmbito do órgão ou entidade do Poder Executivo instaurador da TCE, desde sua instauração até o protocolo dos autos no Tribunal de Contas do Estado para julgamento.

Nesta fase acontece a apuração dos fatos, com a caracterização ou não de dano ao erário e a identificação do responsável, assegurando-lhe o direito de defesa.

Esta etapa tem início com a publicação da respectiva portaria de designação da comissão e finaliza com o encaminhamento do resultado ao Tribunal de Contas.



7.1. Instauração da Tomada de Contas Especial

Ocorrendo um dos fatos ensejadores e após o insucesso das medidas internas administrativas, a autoridade responsável formalizará o ato de instauração da TCE, por meio da publicação de portaria no Diário Oficial (iniciando-se a contagem do prazo legal para conclusão da fase interna), com as seguintes informações:

- a) Qualificação dos membros da Comissão e indicação do presidente, com descrição das respectivas matrículas;
- b) Indicação dos fatos a serem apurados; e,
- c) Fixação de prazo para a conclusão dos trabalhos.

A publicação da portaria é exigida com fundamento no princípio da publicidade dos atos administrativos. Este procedimento assegura seus efeitos externos, com a garantia de controle e conhecimento pelos interessados diretos, respeitando o grau de sigilo adequado (art. 37 da CF/88).

Recomenda-se que a comissão de TCE seja composta por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente, servidores efetivos do órgão ou entidade, com formação em direito, contabilidade e/ou área técnica relacionada ao objeto apurado, sem vinculação ou participação com os fatos apurados.

Advém como boa prática a designação de suplente(s) na comissão, objetivando evitar a paralização dos trabalhos, proveniente do gozo de férias ou quaisquer motivos diversos que ocasionem a ausência transitória ou definitiva do membro efetivo.

O dirigente máximo deve, antes da publicação da portaria, reunir-se com os servidores que pretende designar para compor a Comissão, esclarecendo-lhes o objetivo do trabalho e as possibilidades de recusa justificada do encargo (casos de suspeição ou de impedimento).

7.2. Instrução do Processo

Nesta fase inicial é de suma importância desenvolver o planejamento, baseado nos documentos constantes no processo e aqueles a serem obtidos, recursos humanos e materiais disponíveis, visando proporcionar razoável segurança no cumprimento dos normativos.

Na busca pela apuração dos fatos, a comissão necessita juntar aos autos todas as provas atreladas à situação, que possam comprovar o nexo causal entre a conduta do agente e o dano, bem como sua quantificação.

A obtenção das provas ocorre por diversos meios, destacando-se:

Meio	Descrição
Depoimento Pessoal	Restrito ao(s) suposto(s) responsável(is) pelo dano ao erário e tem por objetivo obter a confissão da parte e o esclarecimento dos fatos.
Testemunhal	Destinada a qualquer indivíduo que detenha informações a respeito dos fatos apurados, não existindo a pretensão de confissão, apenas esclarecimento dos fatos.

Acareação	Confronto entre as partes, testemunhas ou participantes diversos que realizam declarações divergentes.
Documental	Documento físico ou eletrônico capaz de demonstrar a existência ou inexistência de algo, destacando a prova pericial (exames, vistorias e avaliações).

As provas documentais possuem maior eficácia sobre as demais. As evidências testemunhais (entrevistas) devem ser transcritas com coleta das devidas assinaturas das pessoas que participaram das interações e das comunicações verbais. Essas evidências são precárias na confirmação do desvio de recursos públicos. Nesta situação, a comissão deve obter comprovação, por meio de documentos.

O Quadro abaixo ilustra alguns documentos necessários à instrução processual das situações mais comuns, tratando-se de rol meramente exemplificativo:

Situação	Documentação
Desaparecimento, extravio ou subtração de bens públicos	<ul style="list-style-type: none"> ▪ detalhamento das características, localização, registro patrimonial, valor original, data de aquisição e estado de conservação dos bens; ▪ três orçamentos contendo o valor de mercado do bem ou, na impossibilidade de indicá-lo, de bem similar que permita cumprir as mesmas funções; ▪ documentos que indiquem o responsável pela guarda do bem à época do extravio; ▪ providências adotadas pelo responsável para resguardar o bem e as do órgão de origem, visando à recomposição do dano; ▪ cópia do termo de guarda e responsabilidade ou do termo de doação, vigente por ocasião do fato ensejador de Tomada de Contas Especial; ▪ quando for o caso, cópia do registro da ocorrência policial, laudo pericial.
Prestação de contas de recursos transferidos mediante convênio	<ul style="list-style-type: none"> ▪ termos de ajuste ou dos instrumentos de concessão e respectivos planos de trabalho; ▪ nota de empenho e a respectiva ordem bancária, quando for o caso; ▪ cópia da publicação, no DOE, do ato de designação do executor; ▪ identificação do executor; ▪ relatórios de acompanhamento apresentados pelo executor do contrato; ▪ relatório da execução físico-financeira e da respectiva prestação de contas, se for o caso;

	<ul style="list-style-type: none"> ▪ expressa declaração do ordenador de despesas, aprovando ou não a prestação de contas e atestando se os valores recebidos ou transferidos tiveram boa e regular aplicação; ▪ registro de inadimplência.
Prestação de contas de recursos de adiantamentos	<ul style="list-style-type: none"> ▪ extrato da conta bancária e a respectiva conciliação; ▪ via original dos comprovantes das despesas realizadas; ▪ comprovante de recolhimento do saldo.
Prestação de contas de contrato de gestão, termo de colaboração e termo de fomento	<ul style="list-style-type: none"> ▪ rol de responsáveis composto por dirigente máximo, membros da diretoria e membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador, e fiscal; ▪ contrato de gestão, termo de colaboração e termo de fomento firmado; ▪ relatório de gestão do dirigente máximo, destacando, entre outros elementos, a execução dos programas de governo e de trabalho, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas; ▪ indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, a eficácia e a economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição; ▪ medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudiquem ou inviabilizem o alcance das metas fixadas; ▪ parecer dos órgãos internos da entidade que devam se pronunciar sobre as contas, consoante previsto em seus atos constitutivos; ▪ recursos repassados pelo Poder Público e sua destinação.

No desenvolvimento dos trabalhos, a comissão deverá notificar o agente responsável para esclarecer os fatos e requerer a devolução do débito apurado, ensejado por sua conduta, caso devidamente comprovado pelas provas levantadas, em face da ampla defesa e do contraditório.

A notificação dos responsáveis dar-se-á pessoalmente ou via postal, nos casos de desconhecimento do endereço do destinatário, ou este encontrar-se em local incerto e não conhecido, bem como negar-se ao recebimento a Administração procederá à notificação por edital (art. 20 da Lei nº 2423/96)

De modo subsidiário as excludentes de ilicitude, consagradas no art. 188 do Código Civil poderão ser aplicadas ao caso concreto administrativo quando:

a) praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

b) a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. O ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Cabe ao interessado a comprovação da excludente, considerando que constitui fato que extingue o dever de reparar o dano.

No caso de falecimento do agente responsável são extintas as obrigações personalísticas. Entretanto a obrigação de devolução dos recursos são repassados aos sucessores até o limite do patrimônio a eles transferido com a morte do devedor (inciso XLV do art. 5º da CF/88 c/c art.1.792 do CC).

7.3. Conclusão da Comissão

Após a efetiva apuração dos fatos, a comissão finaliza seu trabalho com a elaboração do Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial, relatando e apresentando provas da existência dos fatos, definição da autoria e valor do débito identificado.

Em linhas gerais, o Relatório deve ser completo, preciso e redigido em linguagem objetiva de forma clara, coerente, coesa, concisa, impessoal, imparcial, completa e convicta, concluindo definitivamente sobre a questão que lhe deu origem. Tais atributos podem ser obtidos mediante a observação de normas e técnicas de redação em língua portuguesa, especialmente aquelas aplicáveis a relatórios técnicos ou administrativos quanto à narrativa de fatos e argumentação lógica.

Quando ao conteúdo, é necessário que o Relatório contenha os seguintes elementos:

- ❖ Especificação dos fatos ensejadores de sua instauração, informado as medidas internas administrativas adotadas anteriores à abertura da TCE;
- ❖ Qualificação dos responsáveis, com indicação do nome, CPF, endereço e, se servidor público, cargo, matrícula e período de exercício.
- ❖ Descrição cronológica dos fatos apurados, incluindo as medidas administrativas adotadas, a origem e a data da ocorrência e/ou da ciência do conhecimento do fato pela Administração;
- ❖ Indicação das normas eventualmente infringidas;
- ❖ Informação de que o objeto da TCE também consta em demanda judicial, preferencialmente, indicando a fase processual atualizada, caso haja (art. 195, §4º RITCEAM);
- ❖ Descrição do nexo causal entre cada fato apurado e a conduta do agente responsável;

❖ Relação dos documentos e instrumentos que foram decisivos para a conclusão do referido relatório pela Comissão.

❖ Demonstrativo financeiro do débito, contendo o valor original, valor atualizado e, se for o caso, valores, parcelas e datas de recolhimento, com a respectiva atualização monetária com memória dos cálculos;

❖ Agravantes e atenuantes do comportamento do agente responsável;

❖ Recomendação de providências a serem adotadas pela autoridade administrativa competente, para que se possa evitar a reincidência da irregularidade danosa constatada na TCE.

O Relatório, devidamente assinado por todos os membros, deverá ser juntado ao processo original e enviado à Unidade de Controle Interno (UCI) para emissão de parecer.

7.4. Atuação do Controle Interno

Considerando que a TCE é um processo de controle, é imprescindível a participação da Unidade de Controle Interno dos órgãos e entidades estaduais.

A UCI deve analisar os autos, verificando se constam todos os documentos exigidos pelas normas do Tribunal de Contas, bem como se o Relatório Conclusivo da Comissão demonstra:

- a) Adequada caracterização dos fatos e indicação das normas legais ou regulamentos infringidos;
- b) Correta identificação do responsável;
- c) Precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas.

Após apreciação, a UCI deverá emitir relatório discorrendo sobre a regularidade e/ou ilegalidade das medidas adotadas pela Comissão (posicionando em consonância com os trabalhos desenvolvidos ou divergindo fundamentalmente da Comissão) e quanto ao próprio objeto da TCE, prolatando *a posteriori* Certificado de Auditoria sobre a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das Contas (art. 10 da Lei nº 2423/96 c/c art. 188 da Resolução nº 4/2002).

Tipos de Julgamento	Situação
Regular	Quando, de forma clara e objetiva, expressarem a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a

	legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.
Regular com Ressalvas	Quando, ainda que não haja dano ao erário, subsistam impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal.
Irregular	Quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque, desvio de dinheiros, bens e valores públicos; e) reincidência do agente responsável no descumprimento de determinação de que ele tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior.

A TCE não deve ser conduzida pela UCI, face ao comprometimento do princípio da segregação de funções, pois quem executa não controla e quem controla não executa. Entretanto, a UCI deve desenvolver auditorias para avaliação da existência e eficiência dos controles internos instituídos pelo órgão/entidade.

Ademais, o art. 74 da Carta Maior impõe que os responsáveis pelo controle interno que tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade comunicarão ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. A justificativa de subordinação ao Dirigente máximo não é suficiente para afastar seus deveres constitucionais.

7.5. Pronunciamento do Dirigente Máximo do órgão/entidade

Nos termos do inciso IV do art. 10 da Lei nº 2423/96, o Secretário ou autoridade de nível hierárquico equivalente deverão se pronunciar a respeito da tomada de contas especial.

Não há forma prevista para manifestação, contudo recomenda-se ao dirigente que ateste ter tomado ciência das conclusões da TCE, adotado as medidas necessárias para elisão da situação e sugira o encaminhamento imediato ao Tribunal de Contas ou inclusão dos autos na Prestação de Contas.

Consoante §1º do art. 198 do RITCEAM, “se o montante do dano ao erário for igual ou menor que cinco por cento do valor limite máximo fixado para as penalidades pecuniárias do artigo 54 da Lei Orgânica da Corte, o Tribunal poderá ordenar o trancamento da tomada de contas especial, sem

baixa da responsabilidade, nem quitação".

Nos termos da economia processual, a ciência quanto à instauração da TCE e os resultados obtidos serão informadas na Prestação de Contas Anual na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize má-fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido. Não obstante, o Tribunal poderá determinar de ofício ou a requerimento medida diversa se entender que o fato motivador possua relevância suficiente para ser apreciado em processo apartado (art. 196 do Regimento Interno).

A remessa dos autos ao Tribunal ocorrerá, sobremaneira, quando do não ressarcimento ao erário pelas vias internas administrativas devendo o processo de TCE ser composto dos seguintes elementos (art. 184, §2º Regimento Interno):

- a) relatório de gestão;
- b) relatório conclusivo da comissão;
- c) relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;
- d) pronunciamento do dirigente máximo;
- e) quaisquer outros documentos ou informações que o Tribunal entender necessários para o seu julgamento.

8. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL APLICADA ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

A Resolução nº 12/2012 dispõe sobre os procedimentos atrelados às Transferências Voluntárias, transcorrendo o Capítulo IX sobre os aspectos da Tomada de Contas Especial no âmbito desta temática.

De modo específico o art. 51 da Resolução aponta duas situações ensejadoras da instauração da TCE: prestação de contas não apresentada no prazo legal e reprovação decorrente de alguns fatores, quais sejam:

Fatos ensejadores para instauração de TCE em Transferências Voluntárias	
1) Descumprimento do prazo legal de apresentação da Prestação de Contas	2) Prestação de Contas não for aprovada em decorrência de:
	Inexecução total ou parcial do objeto;

	Desvio de finalidade na aplicação dos recursos;
	Impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou da Resolução nº 12/2012;
	Não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida;
	Não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos;
	Não aplicação ou não devolução de rendimentos de aplicações financeiras, no caso de sua não utilização;
	Não devolução de eventual saldo de recursos públicos, apurado na execução do objeto;
	Ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

Os casos supracitados direcionam-se tanto à prestação de contas final como parcial (arts. 43 e 46 da Resolução nº 12/2012). A competência para instauração da TCE é do agente repassador dos recursos, sob pena de responder solidariamente caso não proceda à Tomada de Contas Especial.

A mera instauração da TCE enseja a inscrição de inadimplência do instrumento no AFI² e respectivamente o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário na conta contábil "Diversos Responsáveis" (art. 51, §5º da Resolução nº 12/2012).

Se no transcorrer da Tomada de Contas houver a apresentação intempestiva da prestação ou recolhimento do débito imputado, dar-se-á baixa do registro de inadimplência e as demais medidas adotadas dependerão do momento em que tal situação ocorrerá, enquadradas nas seguintes hipóteses (art. 51, §4º da Resolução nº 12/2012):

² Fator restritivo a novas transferências de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social mediante convênios ou outros tipos de ajustes.

(HIPÓTESE 1)
Prestação de Contas/Recolhimento do débito ANTES do encaminhamento da TCE ao Tribunal de Contas

Baixa do registro de inadimplência

APROVADA

- A) Comunicar o fato ao órgão onde se encontre a TCE, visando o arquivamento.
- B) Manter a baixa da inadimplência.
- C) Efetuar o registro da baixa da responsabilidade.
- D) Dar ciência à Corte de Contas, em relatório de atividade do gestor, quando da tomada ou Prestação de Contas Anual da concedente.

REPROVADA

- A) Comunicar o fato ao órgão onde se encontre a TCE.
- B) Reinscrever a inadimplência.
- C) Dar prosseguimento à TCE e enviá-la à Corte de Corte.

(HIPÓTESE 2)
Prestação de Contas/Recolhimento do débito DEPOIS do encaminhamento da TCE ao Tribunal de Contas

Baixa do registro de inadimplência

APROVADA

- A) Comunicar o fato à Controladoria-Geral do Estado, para adoção de providências junto a Corte de Contas.
- B) Manter a baixa da inadimplência e inscrição da responsabilidade apurada.
- C) Efetuar o registro da baixa da responsabilidade (ato a ser realizado apenas pela Corte de Contas).

REPROVADA

- A) Comunicar o fato à Controladoria-Geral do Estado.
- B) Reinscrever a inadimplência.

9. FASE EXTERNA

Prevê o art. 13 da LOTCEAM que os “processos de prestação ou de tomada de contas e tomada de contas especial da administração direta, serão encaminhados ao Tribunal de Contas pela autoridade responsável, e os referentes às entidades da administração indireta, das fundações instituídas pelo Poder Público e dos fundos, pela autoridade a que estiverem vinculados.”

Com o recebimento dos autos pelo Tribunal de Contas, inaugura-se a fase externa da TCE, cuja finalidade é julgar as contas e firmar a responsabilidade face aos fatos apurados e conduta dos agentes, com vista à reparação de danos ao erário e/ou à aplicação de sanções aos responsáveis.

Deste modo, esta etapa tem início com o recebimento do Relatório Conclusivo advindo da fase interna e finaliza com o julgamento propriamente dito.



As TCE's encaminhadas ao Tribunal pela Controladoria-Geral do Estado serão autuadas em apartado e apensadas à respectiva prestação ou tomada de contas anuais do administrador ou ordenador de despesa (art. 197 da Resolução n.º 04/2002).

9.1. Julgamento da TCE pelo Tribunal de Contas

O art. 19 da Lei nº 2.423/96 indica três tipos de decisões em processo de Tomada de Contas Especial, relacionando-os em:

❖ **preliminar:** antes da emissão da decisão do mérito das contas, são adotadas medidas interlocutórias para o saneamento do processo (sobrestamento³ do julgamento, determinação de diligências, citação ou notificação dos responsáveis).

❖ **definitiva:** julgamento das contas em regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

³ Sobrestamento: suspensão temporária do processo ou de ato jurídico

❖ **terminativa:** determinação do trancamento das contas, que forem consideradas iliquidáveis⁴.

O Órgão de Controle Externo poderá autorizar o desarquivamento do processo das contas iliquidáveis dentro do período de 05 anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial, no advento de novos elementos considerados suficientes para remodelar o julgamento (art. 27 da Lei nº 2.423/96).

As contas serão consideradas encerradas na ausência de decisão no transcorrer do referido prazo com baixa na responsabilidade do agente responsável.

O Tribunal poderá ordenar o trancamento da TCE, sem baixa da responsabilidade, nem quitação, se o montante do dano ao erário for igual ou menor que cinco por cento do valor limite máximo fixado para as penalidades pecuniárias do art. 198 do Regimento Interno c/c art. 54 da Lei Orgânica da Corte, ou seja, R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos).

9.2. Sanções

A comprovação do dano é passível de punição tanto na esfera administrativa, cível e penal.

Na seara administrativa, além da recomposição do dano, o responsável estará sujeito ao pagamento de multa de até 100% (cem por cento) do prejuízo causado, corrigido monetariamente e inabilitação por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual (art. 53 e 56 da Lei nº 2.423/1996).

A Corte de Contas também poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhes sejam jurisdicionados as medidas necessárias aos arrestos dos bens dos responsáveis julgados em débito.

A multa ou débito imputado ao agente responsabilizado, após julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal, terá eficácia de título executivo, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/1996.

Por alcançarem o patrimônio do agente, o caso em tela enseja a execução judicial forçada do título executivo pelo juízo cível.

Já no campo penal as condutas poderão ser enquadradas como peculato, condescendência criminosa, prevaricação, dentre outras.

⁴ Iliquidáveis: quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito

10. PRAZOS

A Tomada de Contas Especial apresenta ao longo de seu desenvolvimento diversos prazos, objetivando a razoabilidade da duração do devido processo legal.

A instauração da TCE possui dois prazos distintos que dependem da verificação das ocorrências de grave dano ou da decisão do Tribunal de Contas.

O art. 194 do Regimento Interno da Corte de Contas disciplina os seguintes vencimentos:

10 dias	a) da publicação da decisão do Tribunal, independente do trânsito em julgado e da interposição de recurso
30 dias	b) do final do prazo para a prestação de contas ou para a comprovação da aplicação dos recursos repassados por convênio ou ajuste congênere c) da comunicação oficial da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos ou da ciência, devidamente comprovada, independente de comunicação oficial d) da concessão de qualquer benefício fiscal ou de renúncia de receita, de que resulte dano ao erário ou da ciência, devidamente comprovada, independente de comunicação oficial e) do falecimento, aposentadoria, exoneração ou demissão do responsável.

Na observância de omissão dos responsáveis pelos termos finais indicados nos itens "b" a "e", o Tribunal poderá determinar a imediata tomada de contas, instaurar inquérito administrativo e pedir a suspensão dos envolvidos, sem prejuízo de qualquer providência da Administração (art. 194 da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM).

O Quadro abaixo expõe, de forma resumida, o período de realização de cada etapa processual:

Fase	Descrição	Prazo
Interna	Instauração da Tomada de Contas	30 (trinta) dias da verificação da ocorrência ou 10 (dez) dias da publicação da decisão da Corte de Contas (art. 194 do RITCEAM).
	Processamento da Tomada de Contas	90 (noventa) dias contados da publicação do ato de instauração da tomada de contas, incluso as prorrogações e emissão do Relatório Conclusivo (art. 194 do RITCEAM)
	Encaminhamento do Relatório Conclusivo ao Tribunal de Contas	10 (dez) dias da conclusão do Relatório Conclusivo (194 do RITCEAM)

11. DO CÁLCULO DO DÉBITO

Prevê a Lei Estadual nº 2.423/96 – LOTCEAM, art. 25: Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida de juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 53 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por outro lado, o art. 347, inciso I da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno, dispõe que: “até que seja providenciado um programa informatizado de atualização de valores, a DICREX fará uso do programa utilizado pelo Tribunal de Contas da União”.

Para efetuar o cálculo, acessar o site: <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>

12. DO PRAZO PRESCRICIONAL

De acordo com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), expresso no julgamento RE 669069, as ações de reparação de dano à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil são prescritíveis, com exceção dos casos de improbidade administrativa, temática não discutida no recurso. EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União disciplina que: “a

pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável” (Acórdão 550/2022 – Primeira Câmara).

13. REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Amazonas**. Disponível em: <http://www.dle.am.gov.br/wp-content/uploads/2015/01/Constituicao-do-Estado-do-Amazonas-atualizada-2015.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2021.

AMAZONAS. Tribunal de Contas do Estado. **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**. LEI nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996. Disponível em: < Manual de Instrução sobre Tomada de Contas Especial >. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

AMAZONAS. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução N.º 2/2017 – TCE/AM. Resolução Nº 02/2017, de 19 de julho de 2017 - Aprova Novo Manual de Procedimentos de Auditoria de Regularidade do Tribunal De Contas do Estado do Amazonas**. Disponível em:< <https://www2.tce.am.gov.br/?p=18454>>. Acesso em: 27 de maio de 2022.

AMAZONAS. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução N.º 04, de 23 de maio de 2002 – Dispõe sobre o regimento interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público junto ao TCE-AM**. Disponível em:< https://www.tce.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/regimento_interno/resolucao_4_2002_atualizado_ate_26-mar-2013.pdf>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Manual de Tomada de Contas Especial**. Brasília: CGU, 2017. Disponível em: < <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/tomadas-de-contas-especiais/arquivos/manual-2017-tce.pdf> >. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Boletim do Tribunal de Contas da União administrativo especial** - Ano. 36, n. 11 (2017)- . Brasília: TCU, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Escola de Governo do Distrito Federal. **Tomada de Contas Especial – Módulo I (Instrução prévia)**. Disponível em <<https://www.egov.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/Apostila-2.pdf>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2021.

GOIÁS. Controladoria Geral de Goiás. **Manual de Procedimentos Sobre Tomada de Contas Especial**, 2017. Disponível em: <https://www.controladoria.go.gov.br/wp-content/uploads/2012/05/Manual->

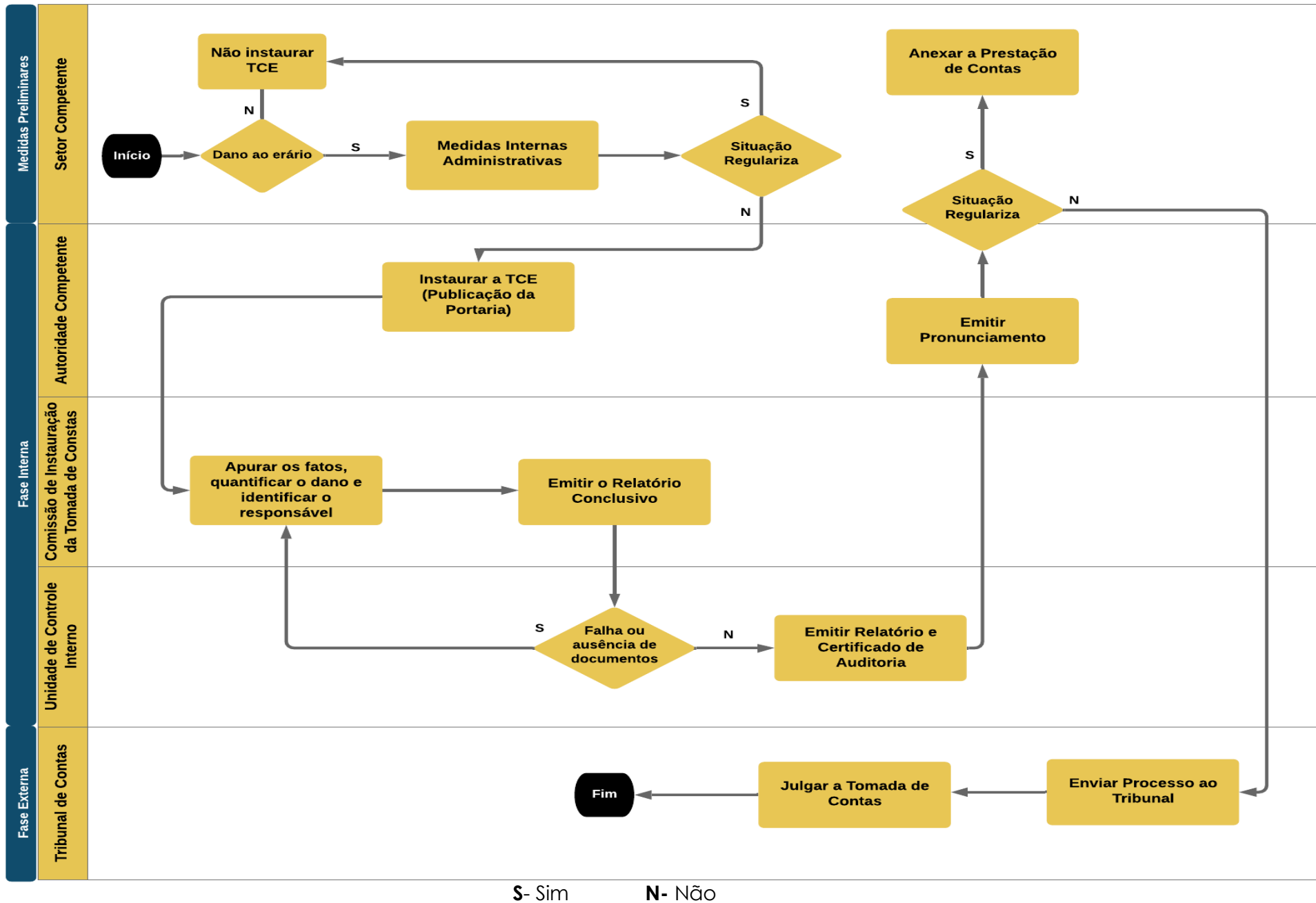
de-Procedimentos-TCE.pdf. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum.

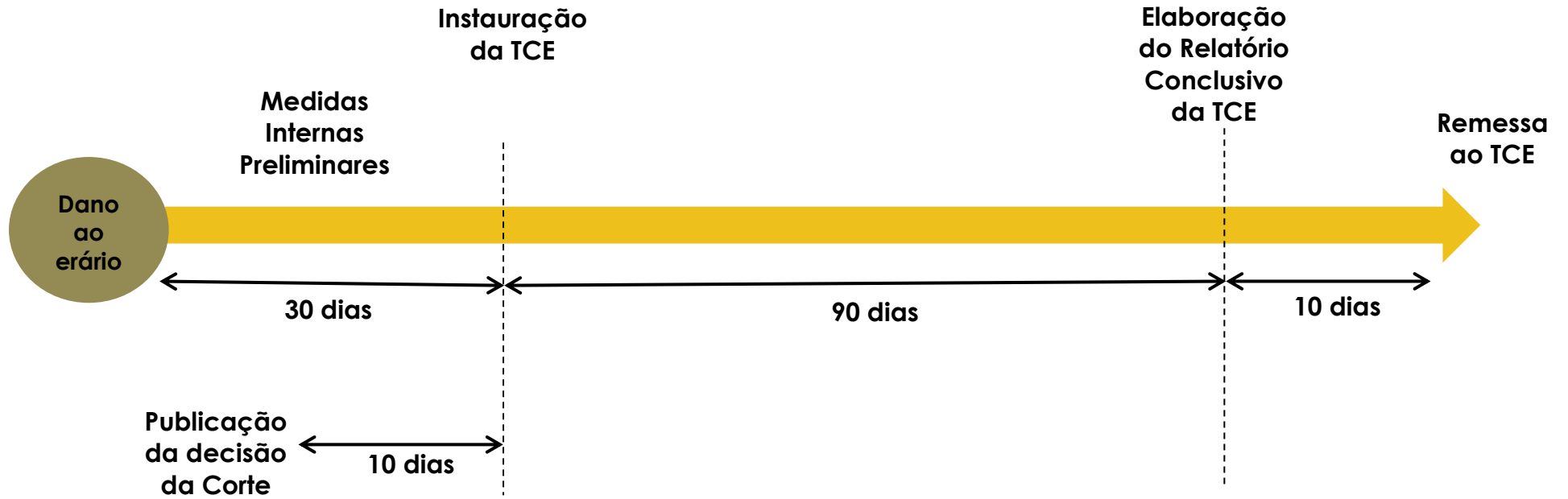
PIAUÍ. Controladoria Geral de PIAUÍ. **Manual de Tomada de Contas Especial**, 2012. Disponível em: <<http://www.cge.pi.gov.br/phocadownload/Manuais/manual-tomada-de-contas-especial-1edio.pdf>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

TOCANTINS. Controladoria Geral de Tocantins, 2018. **Manual de Instrução sobre Tomada de Contas Especial**. Disponível em: <<https://central3.to.gov.br/arquivo/405201/>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

APÊNDICE I – FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



APÊNDICE II – PRAZOS DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



APÊNDICE III – MODELO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSTAURAÇÃO DA TCE



NOTIFICAÇÃO Nº XX/20XX– SGCI/CGE

A [o] Senhor (a) [nome do responsável]
[Endereço]
[CEP]

ASSUNTO: [citar o objeto]

Informo a V.Sa. que, após análise [XXX] foram identificadas **pendências/irregularidades/ilegalidades** que afetam a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e/ou dano ao patrimônio público estadual, apontados a seguir:

[Apontar as pendências/irregularidades/ilegalidades constatadas que ensejam dano ao erário]

1. (Irregularidade)
2. (Irregularidade)
3. (Irregularidade)

Dessa forma, fica V.Sa. **notificado**, para que, no prazo de [XX] dias, contados a partir do recebimento desta, preste esclarecimentos, acostados de documentação comprobatória, acerca das **pendências/irregularidades/ilegalidades** apontadas, e proceda ao seu necessário saneamento, ou, então, recolha aos cofres estaduais a quantia de R\$ [XX], correspondente ao dano causado ao erário, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora.

Caso seja mantida a irregularidade após o prazo concedido, além das demais consequências legalmente estabelecidas, será instaurado Processo de Tomada de Contas Especial, que, após concluído, será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para julgamento.

Manaus, [dia] de [mês] de 20XX.

Atenciosamente,

[NOME DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAR A TCE]
[Cargo]

APÊNDICE IV – MODELO DE PORTARIA PARA INSTAURAÇÃO DA TCE



PORTARIA Nº _____, de **XX**, de **XX** de **XXXX** de **20XX**

DISPÕE sobre a instauração da Tomada de Contas Especial, bem como a composição dos membros da comissão e dá outras providências

O (A) [CARGO DA AUTORIDADE COMPETENTE], no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 39 da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, caput e parágrafos, da Lei n. 2423/96 que Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências;

RESOLVE:

I - INSTITUIR Comissão de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, referente a **[citar o objeto a ser averiguado Exemplo: omissão na prestação de Contas do Convênio nº XX/2021]**.

II -DESIGNAR para compor a referida comissão os servidores descritos: **[Nome Servidor 1] – Matrícula XXXX, [Nome Servidor 2] - Matrícula XXXX e [Nome Servidor 3] - Matrícula XXXX;**

III - ESTABELEECER o prazo de **[XX]** dias, a contar da data da publicação, para conclusão dos trabalhos.

IV – DISPOR que a Comissão terá amplos poderes para requisitar documentos, acessar dados e informações, realizar todos os procedimentos necessários ao fiel cumprimento de seus objetivos institucionais, podendo ainda solicitar auxílio técnico de qualquer profissional especialista em determinada área, conforme necessidade.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMpra-SE e PUBLIQUE-SE. GABINETE DO [CARGO DA AUTORIDADE COMPETENTE], Manaus, **[dia]** de **[mês]** de **20XX**.

[NOME DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAR A TCE]
[Cargo]

APÊNDICE V – MODELO DE NOTIFICAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DA TCE



NOTIFICAÇÃO Nº XX/20XX

A [o] Senhor (a) [nome do responsável]
[Endereço]
[CEP]

ASSUNTO: Instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos referente [citar o objeto]

Informamos a V.Sa. que esta Comissão de Tomada de Contas, de acordo com a Portaria nº XX/20XX, com fundamento no art. 9º da Lei Estadual nº 2423/96, instaurou o processo de Tomada de Contas Especial nº XX/20XX.

Após análise [XXX] foram identificadas pendências/irregularidades/ilegalidades que afetam a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e/ou dano ao patrimônio público estadual, apontados a seguir:

[Apontar as pendências/irregularidades/ilegalidades constatadas que ensejam dano ao erário]

1. (Pendências/Irregularidades/Ilegalidades)
2. (Pendências/Irregularidades/Ilegalidades)
3. (Pendências/Irregularidades/Ilegalidades)

Dessa forma, notificamos V.Sa. para que, no prazo de [XX] dias, contados a partir do recebimento desta, preste esclarecimentos, acostados de documentação comprobatória, acerca das pendências/irregularidades/ilegalidades apontadas, e proceda ao seu necessário saneamento, ou, então, recolha aos cofres estaduais a quantia de R\$ [XX], correspondente ao dano causado ao erário, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora.

Caso seja mantida a irregularidade após o prazo concedido, além das demais consequências legalmente estabelecidas, o Processo de Tomada de Contas Especial será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para julgamento.

Atenciosamente,

Manaus, [dia] de [mês] de 20XX.

[Nome e assinatura membro da Comissão de Tomada de Contas Especial]

[Nome e assinatura membro da Comissão de Tomada de Contas Especial]

[NOME DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAR A TCE]
[Cargo]

APÊNDICE VI – MODELO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO DE TCE



DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
Nº PROCESSO	XXXXXXXXXXXXXXXX
MOTIVO / CONSTATAÇÃO	Ilegitimidade de Despesa, irregularidade na efetiva prestação de serviços de XXX (Determinação do TCE - Acórdão nº 1328/2021 - Tribunal Pleno - Processo 14526/2016-Representação)
UG INSTAURADORA DA TCE (CNPJ)	011109 - Controladoria Geral do Estado/CGE (06.103.640/0001-03)
UG OU PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO DANO (CNPJ)	XXX – Secretaria de XXX – (XXXXXX)
RESPONSÁVEL (IS) PELO DANO (CPF/CNPJ – CARGO/FUNÇÃO)	Nome da Responsável (xxxxxx) – Contratada Nome da Responsável (xxxxxx) – Fiscal do Contrato
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO	R\$ XXXX
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO	R\$ XXXX
DATA DE REFERÊNCIA	XX/XX/XXXX (data utilizada para atualização do débito)



RELATÓRIO CONCLUSIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº **XX/20XX**

PERÍODO DE REALIZAÇÃO: [prazo previsto para realização da TCE]
COMISSÃO DESIGNADA: [identificar a comissão encarregada pela TCE – nome dos servidores, cargo e matrícula]

I. INTRODUÇÃO

1. Em observância à Portaria nº **XX/20XX** foi instaurada esta Tomada de Contas Especial (TCE) consoante disciplina o art. 9º da Lei Estadual nº 2423/96, com o objetivo de apurar (**descrever o fato ensejador da TCE**).

II. METODOLOGIA APLICADA

2. Os procedimentos adotados foram alicerçados em testes substantivos, realizados por intermédio da análise das demandas encaminhadas para as Unidades e/ou responsáveis, e para o alcance do objetivo proposto e obtenção de evidências suficientes, adequadas, relevantes e úteis, foram utilizadas técnicas básicas de auditoria, como: **exame de documentação, conferência de cálculos e exame físico**.

III. DOS FATOS

3. (**Descrever cronologicamente os fatos apurados, especificando o motivo determinante da instauração, origem e data da ocorrência ou do conhecimento do fato, com a identificação das normas legais e regulamentares eventualmente infringidas**)
4. (**Identificar a ação judicial e fase processual, quando for o caso**)

IV. MANIFESTAÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL

5. No transcorrer do **desenvolvimento** dos trabalhos, procedeu-se à Notificação do agente responsável na data de **XXX** (fls **XXX**), para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. No prazo concedido, foram apresentadas justificativas (**descrever e identificar a página do processo em que se encontra o documento**) ou devolvido o recurso no montante de R\$.

V. ANÁLISE TÉCNICA DA COMISSÃO

6. Visando à adequada e completa apuração dos fatos, foram realizadas as seguintes diligências: (**descrever e identificar a página do processo em que se encontra o documento**).

7. (Discriminar os fatos apurados relacionados e analisados)
8. Da análise dos documentos e informações colhidas na fase da instrução processual, conclui-se que: a JUSTIFICATIVA PROCEDE.....ou NÃO PROCEDE.....ou é PARCIALMENTE PROCEDENTE.....ou FOI PREJUDICADA (quando não houve manifestação), considerando que (demonstrar o nexo causal entre a manifestação do agente responsável e a conclusão da Comissão).

VI. QUANTIFICAÇÃO DO DANO

9. A atualização do débito foi realizada com base no programa disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União (disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>), nos termos do art. 347, inciso I da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno da Corte Estadual de Contas.
10. Deverá ser informado o valor original e o valor atualizado do prejuízo ao erário; a data em que ocorreu o prejuízo ao erário; a demonstração da memória de cálculo; outras informações que permitam quantificar o prejuízo com exatidão).

VII. IDENTIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEIS

11. Concluída a análise da documentação, identificaram-se os seguintes responsáveis pelo dano aos cofres públicos, de acordo com as suas condutas:

Nome:.....CPF/CNPJ:.....

Cargo/Função:.....

Endereço:

Conduta (ação ou omissão):

Valor do Débito:

Valor do Débito Atualizado:

Nome:.....CPF/CNPJ:.....

Cargo/Função:.....

Endereço:

Conduta (ação ou omissão):

Valor do Débito:

Valor do Débito Atualizado:



VIII. CONCLUSÃO

11. Considerando todo o exposto na análise e com base na documentação constante do Processo, conclui-se que o dano ao erário apurado foi de R\$ (preencher valor), cujo valor atualizado até (preencher data) é de R\$ (preencher valor), sob a responsabilidade de (identificar e qualificar o responsável ou os responsáveis), em virtude das seguintes irregularidades: (caracterizar as irregularidades com indicação das normas legais e regulamentares infringidas).

IX. ENCAMINHAMENTO

12. Pelo exposto, em virtude dos apontamentos registrados neste Relatório, recomenda-se o encaminhamento a (o) [...] para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Manaus, [dia] de [mês] de 20XX.

[Nome e assinatura membro da Comissão de
Tomada de Contas Especial]

[Nome e assinatura membro da Comissão de
Tomada de Contas Especial]

[Nome e assinatura membro da Comissão de
Tomada de Contas Especial]



APÊNDICE VII – MODELO DE RELATÓRIO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO



RELATÓRIO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO Nº XX/20XX

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento à determinação do art. 10 da Lei n. 2423/96 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, procedeu-se à análise nos autos da Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria sob o nº. XX/20XX, com a finalidade de apurar os fatos, referentes a possível dano ao erário [descrever os fatos], buscando o ressarcimento aos cofres públicos, instruída pelos tomadores de contas especial: [Nome Servidor 1] – Matrícula XXXX, [Nome Servidor 2] - Matrícula XXXX e [Nome Servidor 3] - Matrícula XXXX;

O procedimento foi autuado com informações e documentos considerados relevantes, necessários e suficientes para a obtenção dos elementos de convicção sobre os fatos, responsáveis e os danos causados, bem como para análise e identificação dos respectivos nexos de causalidade.

2. OBJETIVO

O objetivo deste trabalho é manifestar, conforme art. 10 da Lei n. 2423/96, quanto à:

- a) Correta identificação dos responsáveis;
- b) Precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas;
- c) Adequada caracterização dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- d) Cumprimento das normas pertinentes à instauração e desenvolvimento da tomada de contas especial.

3. DA CORRETA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Foi observado no relatório dos Tomadores de Contas a devida qualificação do agente responsável, constante às fls. XX.

(O posicionando da UCI poderá ser em consonância com os trabalhos desenvolvidos ou divergindo fundamentalmente da Comissão)

4. DA PRECISA QUANTIFICAÇÃO DO DANO E DAS PARCELAS EVENTUALMENTE RECOLHIDAS

Foi observado no relatório dos Tomadores de Contas a precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas, constante às fls. XX.

(O posicionando da UCI poderá ser em consonância com os trabalhos desenvolvidos ou divergindo fundamentalmente da Comissão)

5. DA ADEQUADA CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS, COM A INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES INFRINGIDOS

Foi procedida a análise do Relatório dos Tomadores de Contas, bem como a verificação da documentação autuada, e, ainda das diligências realizadas e a respectiva defesa.

Analisando os autos do processo da Tomada de Contas Especial, ficou constatada [discriminar as medidas internas preliminares, bem como e de modo suscito as ações desenvolvidas pela Comissão, que demonstrem o nexo de causalidade entre a conduta do agente responsável e o dano].

Após análise de toda documentação constante nos autos da Tomada de Contas Especial, ficou evidente que não houve prejuízos a Administração Pública.

(O posicionando da UCI poderá ser em consonância com os trabalhos desenvolvidos ou divergindo fundamentalmente da Comissão)

6. DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PERTINENTES À INSTAURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A Comissão de Tomada de Contas Especial pautou os trabalhos tomando por base as exigências contidas na Lei nº 2423/96 e Resolução nº 4/2002, não vislumbrando qualquer tipo de afronta aos preceitos legais e morais.

(O posicionando da UCI poderá ser em consonância com os trabalhos desenvolvidos ou divergindo fundamentalmente da Comissão)

7. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se pela **INEXISTÊNCIA/EXISTÊNCIA** de dano ao erário, ratificando assim as conclusões dos tomadores de contas. Verifica-se também que o processo se encontra devidamente autuado, e que o mesmo está em condições de ser encaminhado ao gabinete do [Dirigente Máximo da Unidade], visando se pronunciar conforme exigência do inc. IV do art. 10 da Lei nº 2423/96, devendo em seguida ser remetida à egrégia Corte de Contas do Estado do Amazonas.

Manaus, [dia] de [mês] de 20XX

NOME DO CONTROLADOR (A)
[Controlador da (o) Orgão/Entidade]

APÊNDICE VIII – MODELO DE CERTIFICADO DE AUDITORIA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO



CERTIFICADO DO CONTROLADOR INTERNO SOBRE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº XX/20XX

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 39 da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 9º e 10 da Lei n. 2423/96 e a partir do exame da Tomada de Contas Especial nº **XX**, instaurada pela Portaria **XX**, publicada no diário oficial em **dd/mm/aaaa**, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário em face do **(inserir o fato ensejador e o motivo da instauração)**, conduzida pela comissão designada, **CERTIFICAMOS a [REGULARIDADE, REGULARIDADE COM RESSALVAS OU IRREGULARIDADE]** das contas tomadas.

Manaus, **[dia]** de **[mês]** de 20**XX**

NOME DO CONTROLADOR (A)
[Controlador da (o) Órgão/Entidade]



APÊNDICE IX – MODELO DE PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE



PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE

Em conformidade com o disposto no inc. IV do art. 10 da Lei nº 2423/96, atesto haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial, bem como do Parecer Conclusivo do Responsável pelo Controle Interno, relativas ao Processo nº XXXX de Tomada de Contas Especial.

Deste modo, sugiro que encaminhe o referido processo ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na forma prevista no art. 39 da Constituição do Estado do Amazonas e do art. 9, § 2º Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996. **[nas situações de dano igual ou superior a quantia fixada pelo Tribunal]**

Deste modo, sugiro que anexe os autos do Processo à Prestação de Contas Anual em conformidade com o art. 196, § 4º da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 e do art. 9, § 3º Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996. **[nas situações de dano inferior a quantia fixada pelo Tribunal ou do ressarcimento voluntário durante a TCE].**

[NOME DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAR A TCE]

[Cargo]



APÊNDICE X – EXEMPLIFICAÇÕES DE SITUAÇÕES PARA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

Tipo de Irregularidade	Apuração do Valor e da Data de Origem do Débito	
<p>1. Omissão no dever de prestar contas Caracterizada pela não apresentação de prestação de contas</p>	Apuração do Valor	Apuração da Data de Origem
<p>1.1. Ao órgão/entidade repassador de recursos estaduais. Definida pela não prestação de contas relativas aos repasses de recursos estaduais.</p>	Valor repassado.	Data do crédito na conta bancária do recebedor ou, se essa não puder ser identificada, data do repasse.
<p>1.2. Ao Tribunal de Contas do Estado Caracterizada pela não apresentação das contas ordinárias ou extraordinárias à Corte de Contas.</p>	Idem.	Idem.
<p>2. Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Estado Caracterizada por irregularidades na comprovação da execução da despesa.</p>	Apuração do Valor	Apuração da Data de Origem
<p>2.1. Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas Quando os documentos são insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos. Nessa situação, o concedente ainda solicita documentos complementares, mas ela não é fornecida pelo destinatário dos recursos.</p>	Valor referente à documentação irregular.	Data do crédito na conta bancária do recebedor ou, se essa não puder ser identificada, data do repasse.
<p>2.2. Não execução total ou parcial do objeto da transferência Quando o objeto não for executado ou for executado parcialmente. No caso de execução parcial, deve-se verificar se houve etapa útil com alcance de</p>	Valor utilizado para o qual não se verificou execução.	Data do crédito na conta bancária do recebedor ou, se essa não puder ser identificada,

<p>objetivos. As obras inacabadas estão contidas nesse caso. .</p>		<p>data do repasse. Se responsabilizar terceiro ou se houve aplicação financeira e se referir a despesas específicas, as datas dos pagamentos.</p>
<p>2.3. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos</p> <p>Quando há utilização dos recursos repassados em finalidade diversa da prevista. Nesta situação, o valor original do débito poderá ser total ou parcial, a partir do levantamento da quantia utilizada em desacordo com o previsto.</p>	<p>Valor desviado.</p>	<p>Idem</p>
<p>2.4. Não consecução dos objetivos pactuados</p> <p>Quando o objetivo não é integralmente alcançado, independente da execução total ou parcial do objeto. São os casos também em que o percentual de alcance do objetivo é inferior ao percentual de execução do objeto. Para fins de levantamento de dano, deve ser avaliado o prejuízo ao alcance dos objetivos previamente estabelecidos.</p>	<p>Valor do gasto que não alcançou o objetivo.</p>	<p>Idem</p>
<p>2.5. Impugnação total ou parcial das despesas realizadas</p> <p>Quando são verificadas irregularidades na comprovação da execução de despesas, tais como documentos fiscais inidôneos, pagamento irregular, superfaturamento, empresas de fachada/fantasmas, entre outros. Nessas situações, o débito original deverá ser quantificado conforme as</p>	<p>Valor da despesa impugnada.</p>	<p>Idem.</p>



irregularidades constatadas.		
<p>2.6. Não aplicação da contrapartida pactuada</p> <p>Quando não é aplicada no objeto o valor total ou parcial da contrapartida pactuada.</p>	Valor da contrapartida não aplicada	Data de cada pagamento realizado com recursos do órgão repassador ou do último pagamento.
<p>2.7. Não utilização total ou parcial dos rendimentos de aplicação financeira no objeto da transferência de recursos, sem haver a respectiva devolução.</p> <p>Quando os recursos provenientes da aplicação financeira não forem utilizados na execução do objeto nem devolvidos ao concedente, quando cabível. A utilização de recursos provenientes de aplicação financeira no objeto é permitida quando houver realinhamento de preços.</p>	Valor do rendimento não devolvido.	Data do último saldo bancário ou de sua saída irregularmente da conta específica.
<p>2.8. Falta de devolução de saldo de recursos estaduais</p> <p>Quando não devolvido o saldo da transferência voluntária, após conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento</p>	Valor do saldo não devolvido.	Data do crédito na conta bancária do recebedor ou data do repasse. Se houve aplicação financeira, data do último saldo ou de sua saída irregularmente da conta bancária.
<p>3. Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos</p> <p>Quando algum servidor, empregado público ou equiparado, por meio de ação ou omissão, com participação direta ou indireta, incorre em prejuízo ao</p>	Apuração do Valor	Apuração da Data Origem

erário diante de malversação de dinheiros, bens ou valores públicos. Independe se o dano foi causado mediante fraude e ou desvio individual de servidor ou em conluio com terceiros beneficiados.		
<p>3.1. Prejuízo causado por fraude/desvio na gestão de programas sociais</p> <p>Quando da concessão de benefícios sociais há pessoas que não atendem aos requisitos do programa social. Pode ocorrer por meio de fraude ou de qualquer outro tipo de concessão que não atenda às regras do programa.</p>	Valor pago indevidamente	Data do pagamento.
<p>3.2. Desaparecimento de bens</p> <p>Quando há diminuição de bens confiados a agente público estadual.</p>	Valor do bem	Data do evento ou de seu conhecimento
<p>4. Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário</p> <p>Irregularidade com prejuízo ao erário não identificada nos motivos para instauração de TCE citados anteriormente, decorrente da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.</p>	Apuração do Valor	Apuração da Data Origem
<p>4.1. Pagamento indevido a ex-servidor ou ex-empregado público</p> <p>Quando há pagamento irregular a ex-servidor ou a ex-empregado público sem a correspondente quitação do valor até o momento da exoneração ou da demissão.</p>	Valor pago ao servidor.	Data do pagamento ou, se não identificada, o 5º dia útil do mês de pagamento.
<p>4.2. Irregularidade praticada por bolsista ou pesquisador</p> <p>Caracterizado pelo descumprimento, por parte de bolsistas ou pesquisadores,</p>	Valores originais pagos ao beneficiário.	Data da ciência pelo devedor da primeira notificação.

<p>de condições constantes de termos firmados perante instituições públicas, bem como a inobservância de dispositivos legais aplicáveis à concessão de bolsas.</p>	<p>Se em moeda estrangeira, converter para Real - pelo câmbio oficial de compra - na data fixada como data origem.</p>	
<p>4.3. Reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro de contrato</p> <p>Quando, administrativamente, é concedido algum reajuste ou reequilíbrio indevido em contrato público administrativo.</p>	<p>Valor do reajuste ou reequilíbrio</p>	<p>Data do pagamento ao contratado.</p>

Fonte: FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 2. ed. Brasília, DF: Editora Brasília Jurídica, 1998.



Controladoria-Geral
do Estado